

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
MENFIS PARTICIPAÇÕES S.A.
Processo CVM RJ-2013-5583

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 10.05.13, pela MENFIS PARTICIPAÇÕES S.A., companhia estrangeira registrada na categoria B desde 13.04.11, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 25.03.13, do documento **3º ITR/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 76/13, de 18.04.13 (fls.24).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/05):

- a. "cumpre salientar, inicialmente, que a Recorrente é empresa pertencente ao Banco BVA S/A, que atualmente encontra-se sob processo de intervenção decretada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, por meio dos Atos- Presidenciais de nºs 1.238 e 1.245, de 19 de outubro de 2012 e 17 de abril de 2013, respectivamente";
- b. "nesse cenário a Recorrente recebeu ofício desta Comissão de Valores Mobiliários - CVM, informando a imposição de multa cominatória ordinária, prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, ambos da Lei 6.385/1976, no valor de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais), em face do atraso no envio do documento 3º ITR/2012 (Informações Trimestrais), previsto no art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009";
- c. "como dito acima, a multa imposta em face da Recorrente refere-se ao atraso na entrega do formulário de INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR, tal como previsto no art. 21, inciso V da Instrução CVM 480 de 07 de dezembro de 2009";
- d. "infere-se que tais informações têm a finalidade precípua de possibilitar à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, a fiscalização e regulamentação sobre valores mobiliários que venham a ser negociados no mercado, conforme especificações do artigo 29 da já citada Instrução CVM 480/2009, donde se infere:

Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

I - preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II - entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre.

§ 1º O formulário de informações trimestrais - ITR deve ser acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º O formulário de informações trimestrais - ITR dos emissores registrados na categoria A deve conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º O formulário de informações trimestrais - ITR referente ao último trimestre de cada exercício não precisa ser apresentado.

§ 4º O emissor que utilize a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea "c" deve entregar à CVM suas informações contábeis trimestrais em substituição ao formulário de informações trimestrais - ITR";

- a. "contudo, a Recorrente, embora permaneça com seu registro formal ativo no sistema da CVM, não opera de fato na emissão de valores mobiliários, e em verdade, como pode se depreender de ITRs anteriormente enviadas, nunca procedeu à tal emissão";
- b. "portanto, a 3ª ITR/2012 demonstrará a ausência de informações de lançamentos contábeis na escrita fiscal da Recorrente e consolidará a inoperância da Recorrente, que em anos anteriores, sequer atingiu a base de tributação de IR e contribuições sociais, tendo apurado até prejuízo";
- c. "logo, o envio tardio das informações (ITR 3º Trimestre) não alterará essa condição de inoperância da Recorrente, quanto a emissão de valores mobiliários, fazendo com que, salvo melhor juízo e devido respeito a este Órgão Fiscalizador, não se constate prejuízo financeiro ou omissão de informações, sob qualquer aspecto sob o qual se analise a questão";
- d. "e tanto é assim, que se infere que nos termos do art. 5º da Instrução CVM 452 (de 30 de abril de 2007), que não foi instaurado em face da Recorrente nenhum processo sancionador, podendo concluir-se daí, que o D. Superintendente não vislumbrou risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores";
- e. "assim, diante de todo o exposto, é a presente para requerer a este Órgão Colegiado:
 - a) a relevação da multa, considerando a ausência de risco de dano grave ao mercado ou investidores;
 - b) seja deferido prazo suplementar para regularização da entrega do 3º ITR/2012, com pleno atendimento aos requisitos determinados na legislação aplicável, de forma a regularizar-se a situação da empresa perante a CVM;
 - c) seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo nos termos do artigo 13, § 1º da Instrução CVM 452/2007, diante das relevantes razões de fato e direito trazidas à colação, de forma a prestigiar-se o constitucional direito de defesa, e não tornar inócua a tutela administrativa ora almejada, com o pagamento da multa antes do julgamento das presentes razões; e
 - d) seja recebido o presente, embora protocolado via correios, tendo em vista que não houve possibilidade de interposição via internet, conforme se comprova pelo documento em anexo.

Entendimento da GEA-3

3. Inicialmente, cabe ressaltar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº337/13, de 28.05.13, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.26).
4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.
5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, ainda que: (i) não se tenha verificado “risco de dano grave ao mercado ou investidores”; (ii) a Recorrente não tenha ações em circulação; e/ou (iii) a controladora esteja sob intervenção do Banco Central.
6. Ademais, cabe ressaltar que:
 - a. a instauração de Processo Administrativo Sancionador, para apurar responsabilidades pela não divulgação tempestiva das informações periódicas, ocorre quando a Superintendência entender que essa não prestação de informação é parte de uma conduta mais ampla que deva ser objeto de procedimento sancionador; e
 - b. o prazo de entrega do documento está previsto na Instrução CVM nº 480/09 , pelo que não é possível a concessão de prazo suplementar para regularização do envio do Formulário 3º ITR/2012.
7. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 14.11.12 (fls.25); e (ii) a MENFIS PARTICIPAÇÕES S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento 3º ITR/2012 (fls.29).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela MENFIS PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas